



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000985/93-51
Recurso nº : 11.222
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : GILVAN TIMERMAN DE PAIVA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.969

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Sujeitam-se à tributação do Imposto de Renda, os rendimentos omitidos e o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e do parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.921/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILVAN TIMERMAN DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000985/93-51
Acórdão nº : 102-41.969
Recurso nº : 11.222
Recorrente : GILVAN TIMERMAN DE PAIVA

RELATÓRIO

O contribuinte GILVAN TIMERMAN DE PAIVA, inscrito no CPF/MF sob o número 021.903.972-00, residente e domiciliado na Rua Santa Inês, 140 – Rio Branco – AC, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ de Manaus (AM), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 109/115.

A exigência fiscal teve origem, com a notificação de lançamento de fls. 65/70, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 104.090,63 UFIR's, a título de imposto de renda pessoa física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1990, ano-base 1989, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício.

Do lançamento consta, como fundamentação legal, além das normas relativas aos acréscimos legais (juros e atualização monetária), os seguintes dispositivos: artigo 1º a 3º e parágrafos e artigo 8º da Lei 7.713/88.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 74/75, onde expõe, como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- que foi intimado a apresentar esclarecimentos, quando da revisão de sua declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000985/93-51

Acórdão nº. : 102-41.969

- que o equipamento constante de motoniveladora, teve seu valor considerado como pago à vista, porém trata-se de um consórcio, com poucas parcelas pagas no exercício de 1989;

- não se considerou a venda de um veículo Ford-F1000, que propiciou a aquisição de uma D-20 – marca Chevrolet; e,

- que a forma de apuração do crédito tributário, vem acarretar prejuízo, visto que a situação real difere da considerada.

Aditamento à impugnação às fls. 87/88, onde o contribuinte alega que:

- os bens fiscalizados pela RF pertencem a Empresa **GILVAN TIMERMAN DE PAIVA**, CGC/MF 04.125.118/0001-05.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Acréscimo patrimonial a descoberto leva a presunção de rendimentos à margem de declaração passível de tributação por lançamento.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000985/93-51

Acórdão nº. : 102-41.969

Regularmente cientificado da decisão às fls. 108, o recorrente interpõe em 30/11/95, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja o recurso julgado de forma justa, lançando-se o crédito tributário correto.

Contra-razões da PFN às fls. 120/122.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000985/93-51

Acórdão nº : 102-41.969

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Equivoca-se o recorrente quando mistura aquisições pessoais com aquisições da empresa da qual é sócio. Como bem consigna a autoridade "a quo" :
" a partir do registro da empresa TERPLAN LTDA., com a integralização do patrimônio da firma individual GILVAN TIMERMAN DE PAIVA, CGC/MF 04.125.118/0001-05, esta deixou de existir, não tendo validade as operações em nome da mesma, caracterizando a aquisição em nome do próprio contribuinte."

O que a autoridade julgadora quis dizer é que: o comerciante singular é a própria pessoa física ou natural que, em nome próprio, pratica atos de comércio como profissão habitual, utilizando-se inclusive das prerrogativas asseguradas na legislação comercial.

Segundo o direito positivo brasileiro, o giro de negócios da firma individual forma uma universalidade de direitos e obrigações, assumidos pela pessoa física de sua titular; patrimônio desta e o da firma individual se confundem, não sendo possível, por razões de fato e princípios de direito, atribuir determinada parte a cada uma das firmas individuais – se existir mais de uma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10293.000985/93-51

Acórdão nº : 102-41.969

A equiparação à pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, criada com o fito de submeter a empresa individual ao regime de tributação estabelecido na legislação do imposto de renda, sendo irrelevante, para excluir a responsabilidade de cumprimento da obrigação, o fato de tratar-se de firma inscrita no registro do comércio ou não.

Em decorrência da assertiva anterior, v.g., a firma individual deverá apurar seu lucro mediante a escrituração da totalidade das operações que constituem o objeto ou objetos de sua atividade empresarial, bem assim o das transações eventuais vinculadas ao negócio.

O resultado de todas as operações comerciais da mesma pessoa física, titular de empresa ou firma individual, será consignado em uma única declaração.

Portanto, não procedem as alegações do recorrente quando instrui o processo com documentos relativos a equipamentos adquiridos com um CGC que não existe, face a absorção da firma individual pela empresa Ltda.

De toda sorte, a autoridade julgadora "a quo", tomando por base a incorporação da firma individual, excluiu da análise patrimonial, os bens adquiridos antes do registro, só incluindo os adquiridos após a mesma data, ou seja, a data do arquivamento do contrato social na Junta Comercial do Acre.

Apesar da argumentação do recorrente em verdade todas as questões elencadas pelo mesmo, foram enfrentadas pela autoridade monocrática, cabendo portanto a tributação lançada de 51.596,45 UFIR's.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000985/93-51

Acórdão nº. : 102-41.969

Com relação à TRD, é sólida e pacífica a jurisprudência deste Colegiado, quanto ao não cabimento de sua aplicação de fevereiro a julho de 1991.

Cabe também lembrar a autoridade monocrática a aplicação da IN/46, quando da realização do cálculos para apuração do crédito tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS